



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 222 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 24.1.2014.

PROCESSO Nº 1/2751/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200907311

RECORRENTE: RODOVIÁRIA RAMOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: GILBERTO WELITON DUTRA SAMPAIO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de aposição do selo fiscal de trânsito, em notas fiscais de entrada provenientes de outras unidades da Federação. Obrigação não adimplida. Ilícito fiscal comprovado. Infringência aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "m" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Auto de Infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da acusação, falta de aposição do selo fiscal de trânsito, em documentos fiscais de aquisições realizadas em outras unidades da Federação, as quais remontam a quantia de R\$ 430.615,00, valor sobre o qual fez incidir o

índice percentual equivalente a 20%, a título de multa, nos termos previstos na alínea "m" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou na exigência do crédito tributário da ordem de R\$ 86.123,00.

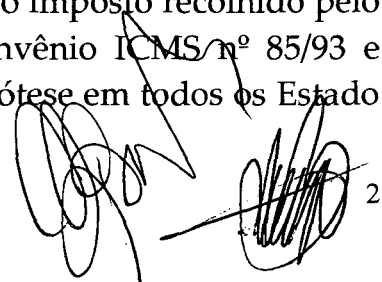
Para subsidiar a imputação, o autuante fez juntada de cópia das folhas do livro Registro de Entradas, Registro de Apuração, nas quais as notas fiscais estão escrituradas, assim como dos respectivos documentos, desprovidos de selo e de listagem a elas relativo, segregada por período de apuração

Na impugnação, a autuada contesta a indicação dos co-responsáveis, uma vez que apontados três sócios da autuada, com esteio nas disposições do artigo 568, V, CPC, reproduzido no arrazoado de defesa e do artigo 135 do CTN, teses erigidas a título de nulidade. A justificativa para tais reclamos se deve ao fato das pessoas apontadas como responsáveis não estarem ou não estiveram em cargo de gestão da autuada, segundo afirma em sua defesa.

Colaciona doutrina de Humberto Theodoro Júnior, Sacha Calmon Navarro Coelho e Hugo de Brito Machado acerca da responsabilidade de sócios e gestores, além de jurisprudência do DTF, no mesmo sentido. Após reproduzir extenso ementário jurisprudencial em tono do tema, assevera que a responsabilidade só poderia ser atribuída aos sócios, se comprovada a culpa no desempenho de suas funções, alegações que faz em grau de preliminares de nulidade.

No mérito, diz que a fiscalização agiu por presunção, tendo em vista que, após ampla pesquisa de mercado resolveu adquirir o insumo pneu em outras unidades federadas, os quais foram instalados nos seus veículos no local da aquisição, com vista à minimização de custos, o que demonstra que não houve entrada física no estabelecimento da autuada, mas apenas simbólica, hipótese prevista no artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 e no artigo 49 da Lei estadual nº 12.670/96, por isso não haveria suporte fático para a imposição da exigência, pois resultante de presunção que os pneus teriam sido remetidos para o estabelecimento da defendente.

Alega a legitimidade da lançamento das notas fiscais nos livros próprios, notadamente porque referido produto já teve o imposto recolhido pelo regime de substituição tributária, nos termos do Convênio ICMS nº 85/93 e transcreve excertos dos decretos regulamentares da hipótese em todos os Estado



2

nos quais adquiriu pneus.

Proclama ainda, que a autuação é nula por falta de motivação e objeto do ato, porque o agente atuante teria afirmado que autuada não poderia ter lançado as notas fiscais, objeto da autuação, no livro de entradas e traz ensinamento de Hely Lopes Meirelles, Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas e lembra que o processo administrativo tributário deve refletir a verdade material.

Noutro seara, protesta quanto ao valor da multa aplicada, sob os auspícios de doutrina de José Souto Maior Borges e Eliomar Baleeiro e, ao final, requer, objetivamente, apenas a nulidade da autuação, por entender de lédima justiça.

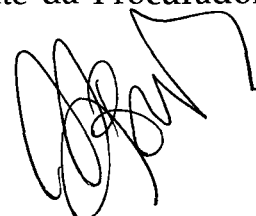
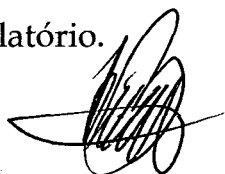
Por ocasião do julgamento singular, todos os argumentos da defendente foram refutados e com esteio nas disposições do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, decide pela procedência da acusação, uma vez que a autuada dispunha de meios para sanar a irregularidade, nos termos previstos no artigo 880 do mesmo diploma normativo, entretanto, não o fez, fato que a submete à apenação prevista na alínea "m" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96

As razões e argumentos do recurso voluntário, são idênticos aos da impugnação, motivo por que prescinde de manifestação em torno deles, sob pena de se incorrer em mera e inócua repetição de digressões.

A consultoria Tributária, por sua vez, após refutar todos os argumentos esposados no recurso voluntário, especialmente sob a pretensão de nulificar o feito fiscal, ratifica o entendimento manifestado na decisão de primeira instância, robustecendo o fato de, discussões em torno de eventual responsabilização de sócios estar adstrita à seara de competência da Procuradoria Geral do Estado e não deste Conat.

Com espeque na norma que emana das disposições insertas no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas que a lhe seja negado provimento, para julgar o feito procedente, nos termos da decisão prima, parecer acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



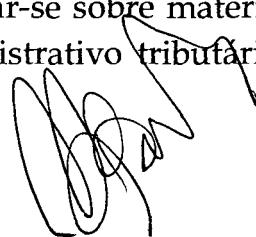
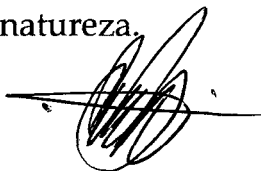
## VOTO DO RELATOR

Inobstante a evidente clareza e obviedade que dimanam da didática dicação insculpida no artigo 113 do CTN, não desponta demasiado repisar que as obrigações tributárias são de natureza principal e acessória, em que a primeira consiste do dever de pagar tributo, ao que a doutrina costuma chamar da obrigação de dar (parte do seu patrimônio), assim conceituada no § 1º do artigo 113 do CTN e a segunda, das prestações positivas ou negativas, nos termos do § e 2º do artigo sobredito, esta última, tida simplesmente como obrigação de fazer ou deixar de fazer algo, em virtude de determinação capitulada na legislação tributária.

Ao exame das alegações recursais relativamente ao malferimento da acusação quanto a indicação de sócios da recorrente na condição de co-responsáveis, impõe-se necessário aclarar que, toda sociedade empresária, em que pese ser detentora de personalidade jurídica, é gerida ou administrada por pessoas naturais, por razões eminentemente óbvias.

Nesse diapasão, têm-se por evidente que a conduta do Fisco, no que pertine a execução do seu mister laboral, não dispõe de outra alternativa de se dirigir ao sujeito passiva da obrigação tributária senão por intermédio de quem o representa, para os efeitos de recebimento de informações, documentos, etc., assim como para a remessa de correspondências, intimações, dente outros expedientes, razão logicamente, que impõe consignar no instrumento auto de infração aquelas pessoas cujo registro no sistema de cadastro da SERFAZ, revestem-se dessas condições sem que isso implique, necessariamente, imputação direta e objetiva da responsabilização destas por débitos da pessoa jurídica.

Anote-se que as autuações são lançadas diretamente sobre a pessoa jurídica, portanto, a possibilidade de incidir prováveis encargos sobre os responsáveis, somente se materializa após o trânsito em julgado de decisão proferida em última instância administrativa, hipótese que enseja a inscrito em dívida ativa o crédito tributário, sistema atualmente vinculado à Procuradoria Geral do Estado, por conseguinte, a quem compete manifestar-se sobre matéria do gênero, ao vislumbre sobretudo, que no processo administrativo tributário analisa-se tão somente matéria dessa natureza.



A alegada falta de motivação e do objeto do ato de lançamento não subsistem, à medida que a primeira vê-se materializada na constatação da inexistência de selagem das notas fiscais, hipótese caracterizadora de infringência à norma cogente e o segundo, pelo dever de ofício que tem o Fisco de, uma vez detectado o descumprimento de exigência inserta em norma posta, adotar as providências necessária com vistas à sua reparação.

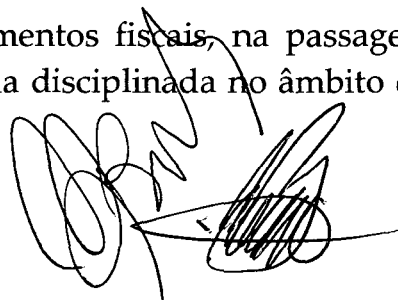
Acrescente-se, por necessário, que em nenhum momento a acusação ou o agente do Fisco reportou-se à impossibilidade da recorrente escriturar as notas fiscais nos livros próprios, ao contrário, visto que a constatação do ilícito decorreu da análise dos livros correspondentes, fato que o levou a cingiu-se unicamente a apontar o cometimento de infração de escopo acessória, consistente da falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscal relativa à aquisições interestaduais.

De igual magnitude, não pode prosperar o argumento, segundo o qual, os aludidos documentos não teriam sido selados em razão de não ter ocorrido a entrada física da mercadoria neste Estado, por conseguinte, no estabelecimento da recorrente, em face da instalação dos pneus nos veículos, na localidade onde foram adquiridos.

Referido evento não ilide a recorrente da mencionada obrigação, a exemplo de situações patentes nessa órbita, que gravita em torno das operações em que as mercadorias não transitem pelo estabelecimento do adquirente, ou seja, nos casos em que a mercadoria é adquirida e o alienante as envia diretamente a um terceiro por conta e rodem do alienador, hipótese que, mesmo nessa circunstâncias não afasta o cumprimento do dever de proceder a selagem dos documentos respectivos, mediante a utilização de um dos diversos meio disponibilizados ao contribuinte.

Importa aduzir, por oportuno, que a acusação inserta na peça inaugural, tem caráter objetivo, posto que se trata do descumprimento de prestação positiva, a teor da dicção do § 2º do artigo 113 do CTN, em que a única presunção **juris tantum** admissível não é outra senão a de havê-la adimplido no prazo consignado na legislação de regência da espécie.

A exigência relativa a selagem de documentos fiscais, na passagem pelos postos fiscais de divisa deste Estado, é matéria disciplinada no âmbito da



legislação tributária cearense, na forma que prescreve o artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, reproduzido a seguir:

Art. 157. A aplicação do selo fiscal de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

**Ad argumentandum**, impende ressaltar que a adimplência da hipótese em tablado, poderia ter se perfectibilizado mediante a apresentação dos documentos ao órgão fazendário da circunscrição fiscal da recorrente, ou a qualquer outro inclusive, antes de se ter iniciado qualquer procedimento por parte do Fisco.

Destarte, pelas razões expostas e consubstanciada na ausência de elementos cabais de prova em contrário, têm-se por caracteriza a infração assinalada na peça de acusação, ilícito punível com a sanção capitulada na alínea "m" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina multa equivalente a 20% do valor das operações.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e jogar procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

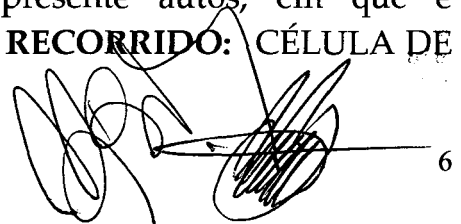
É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 430.615,00
MULTA: (20%).....	R\$ <u>86.123,00</u>
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$ 86.123,00</b>

**DECISÃO**

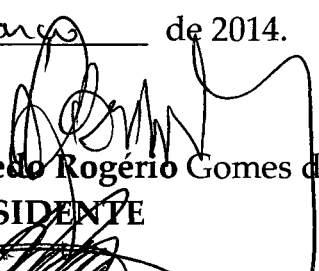
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: RODOVIÁRIA RAMOS LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE**



6

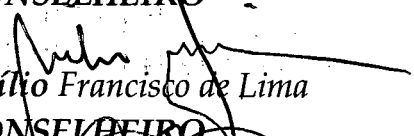
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade e extinção nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de *procedência* do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2014.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRO**

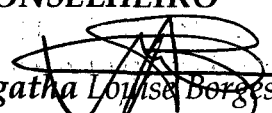
  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

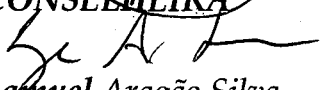
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**